



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 003/98 Parnamirim/RN, 25 de dezembro de 1998.

Modifica dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 951, de 30/12/97) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnamirim ,
Estado do Rio Grande do Norte, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A ementa do Código Tributário Municipal passa a
vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras
providências”.*

Art. 2º- O título da Seção II, do Capítulo II, do Título I passa
a vigorar com a seguinte redação:

"Da vigência da Lei Tributária":

Art. 3º - os arts. 6º; 7º, § 5º; 10; 12, caput e inciso III do Parágrafo Único; 18, inciso II; 19; 20; 23; 25, § 2º; 26, inciso II; e 28, caput, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O recolhimento dos tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo".

"Art. 7º - ...

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir em até 100% (cem por cento) os acréscimos de multa de mora; de juros de mora e de multa por infração, julgadas as razões de fato e de direito expostas pelo contribuinte".

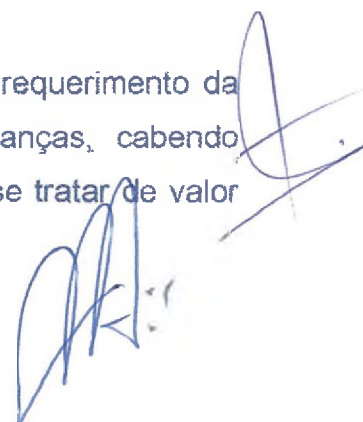
"Art. 10º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

"Art. 12º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes quando se tratar de valor superior a 1.000 UFIR".



III – cópia do respectivo documento devidamente autenticada”.

“Art. 18º - ...

...

II – das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”.

“Art. 19 – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo”.

“Art. 20 – A concessão de qualquer dos benefícios referidos no artigo anterior fica condicionada a requerimento do sujeito passivo e apreciação da autoridade administrativa na forma disposta na lei específica.”

“Art. 23 – A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á em observância à Lei nº 6.830, de 22/09/80”.

“Art. 25 - ...

...

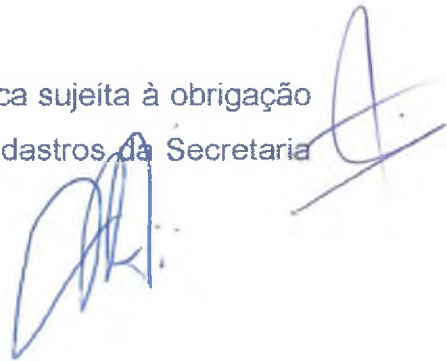
“§ 2º - Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a 100 (cem) UFIR por exercício, nem pode ser concedida mais de uma vez no mesmo exercício ao mesmo sujeito passivo”.

“Art. 26 - ...

...

II – judicial, através da Procuradoria Geral do Município ou por advogados contratados”

“Art. 28 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição nos cadastros da Secretaria



Municipal de Finanças, observadas as normas estabelecidas em Decreto do Poder Executivo”.

Art. 4º - O inciso I do art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se a redação atual dos demais incisos.

“Art. 38 - ...

I – de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial;

Art. 5º - Os arts. 53, 75 e 85 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I – por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante ou preposto no feito, do qual recebe cópia;

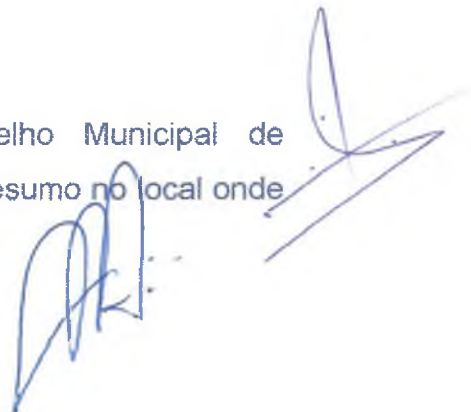
II – Através dos correios, com aviso de recebimento;

III – através de edital afixado nas dependências da Secretaria Municipal de Finanças, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único – o edital a que se refere o inciso III deverá permanecer afixado pelo prazo de 30 (trinta) dias”.

“Art. 75 – Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças”.

“Art. 85 – As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas mediante afixação de seu resumo no local onde



funcione o Conselho, sem prejuízo da ciência ao interessado através dos correios coma visto de recebimento”.

Art. 6º - O art. 90; a alínea “e” do § 1º do art. 91; os arts. 92, 97 e 100; o caput e Parágrafo Único do art. 111; e os arts. 112, 119, 121, 123, 125, 126, 130, 135 e 136 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

“Art. 91 - ...

§ 1º - ...

e) a área excesso, assim entendida a área de terreno que ultrapassar o limite de 5 (cinco) vezes a área edificada”.

§ 2º - A área excesso de que trata a alínea “e” do parágrafo anterior, só se aplica ao imóvel edificado com área superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados), e estarão sujeitos a incidências do imposto territorial urbano sobre a área excedente.

“Art. 92 - Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação, que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades econômicas”.

“Art. 97 – Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel”.

“Art.100 – A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será procedida anualmente, em conformidade com o disposto em lei específica.”.



“Art. 111 – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro fiscal imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

Parágrafo Único – Unidade autônoma é aquela que permite ocupação ou utilização privativa”.

“Art. 112 – A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I – Pelo proprietário ou representante legal;
- II – pelo titular do domínio útil;
- III – Pelo possuidor do imóvel;
- IV – de ofício, quando não promovida pelos indicados nos incisos I a III.”

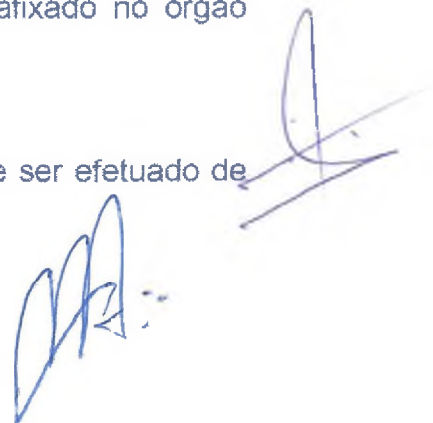
“Art. 119 – O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel constante do cadastro no início do exercício, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos:

- I - ...;
- II - ...;
- III - ...;

“Art. 121 – Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão fiscal”.

“Art. 123 – Os contribuintes serão cientificados do lançamento por meio de notificação pessoal ou por edital afixado no órgão responsável pelo lançamento”.

“Art. 125 – O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais, na forma regulamentar”.



"Art. 126 – O recolhimento do imposto não importa em presunção da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel".

"Art. 130_r - O imposto é calculado sobre a somatória do valor do terreno e das edificações mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1% (hum por cento) para os imóveis edificados, com destinação não residencial e de área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

II – 0,6 (seis décimos por cento) para os demais imóveis edificados, independente de sua destinação"

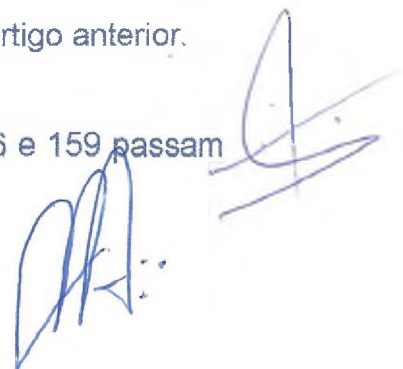
"Art. 135 – Tratando-se de terreno sem edificação, o imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel.

"Art. 136 - No caso de terrenos situados em vias e logradouros em que o Poder Executivo pretenda adequar o seu uso aos interesses sociais, será aplicada a alíquota progressiva até o limite máximo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – A progressividade a que se refere o caput não ultrapassará o limite de 0,10% (dez décimos por cento) ao ano"

Art. 7º - As atuais Seções VIII e IX, do Capítulo I, do Título II passam a vigorar como Seção VIII e com o título DAS ALÍQUOTAS mantidos os atuais arts. 130, 135 e 136, com a redação modificada pelo artigo anterior.

Art. 8º - O caput do art. 145; e os arts. 156 e 159 passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 145 – São responsáveis:

..."

"Art. 156 – O imposto devido pelos profissionais autônomos, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado semestralmente, conforme os seguintes valores:

I – 150 (cento e cinquenta) UFIR, quando se tratar de titulados por estabelecimento de nível superior;

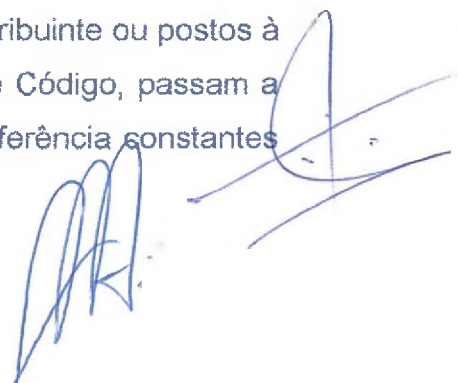
II – 100 (cem) UFIR, quando se tratar de portadores de diplomas de nível médio;

III – 50 (cinquenta) UFIR, quando se tratar de profissional sem formação escolar"

"Art. 159 – O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I – Item 59 do art. 137.....	10%
II – Itens 94, 95 e 97 do art. 137.....	8%
III – Itens 79 e 86 do art. 137.....	7%
IV – Itens 31, 32 e 33 do art. 137.....	6%
V – Demais itens do art. 137.....	5%

Art. 9º - As tabelas para cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a que se referem os arts. 187 a 254 deste Código, passam a ter os valores expressos em UFIR – Unidade Fiscal de Referência constantes das tabelas 01 a 06.



Art. 10º - Os arts 198, 229 e 233 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 - A taxa é anual, admitindo-se no primeiro ano de atividade, a cobrança proporcional ao número de meses existentes entre a data do início de atividade e o término do exercício, à razão de 1/12 do valor devido, ao mês ou fração"

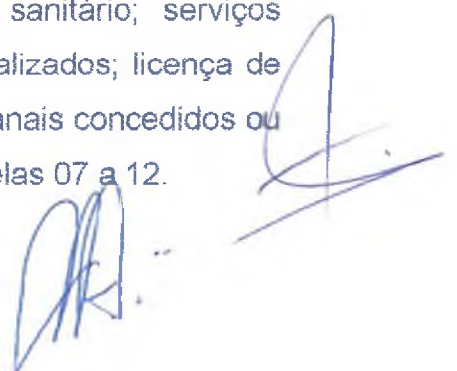
"Art. 229 - A taxa de licença para execução de obras ou serviços de engenharia, é cobrada à razão de 0,56 (cinquenta e seis centésimos) de UFIR por metro quadrado (m²), nunca inferior a 15 (quinze) UFIR.

Parágrafo Único – A taxa é reduzida em 30% (trinta por cento), quando decorrente de licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial familiar (exceto condomínios, conjuntos, empreendimentos habitacionais) de até 100 m² (cem metros quadrados)".

"Art. 233 - A taxa de turismo, tem como fato gerador a hospedagem em hotel, pousada e pensão, situada no município, e será devida por seus hóspedes e corresponderá a 1,20 (um vírgula vinte) UFIR por dia de hospedagem."

Art. 11º – Fica acrescentada ao capítulo IV, do Título II, a Seção XII – TAXAS DE CONTROLE SANITÁRIO, com único artigo, numerado de 255, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255 - os estabelecimentos, atividades e produtos sujeitos a controle sanitário, terão alvará de controle sanitário; serviços diversos; análise de projetos; registro de produtos industrializados; licença de locais de fabricação artesanal e cadastro de produtos artesanais concedidos ou prestados mediante a cobrança de taxas previstas nas Tabelas 07 a 12.



§ 1º - Os estabelecimentos considerados inaptos à concessão de alvará de controle sanitário terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pela autoridade municipal, para regularização da situação, quando serão submetidos a nova inspeção.

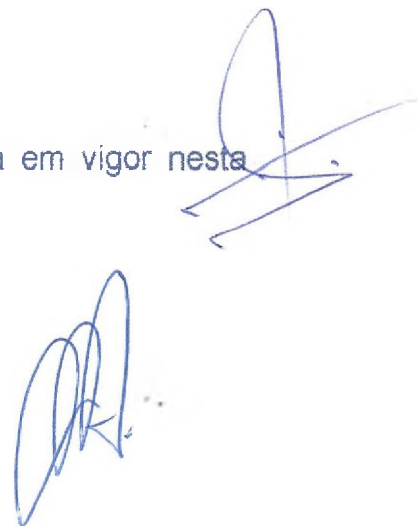
§ 2º - Constatada a reincidência de comprometimento dos padrões higiênicos e sanitários dos estabelecimentos inspecionados, a autoridade municipal determinará o imediato cancelamento do alvará de controle sanitário.

§ 3º - O alvará de controle sanitário terá validade de 1 (hum) ano, sendo obrigatória sua renovação.

§ 4º - Os grupos de risco considerados para efeito da concessão do alvará de controle sanitário são os constantes da Tabela 13".

Art. 12º – Os atuais arts. 255 a 260 são renumerados, respectivamente, para 256 a 261, continuando a vigorar com a mesma redação.

Art. 13º – Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.



Art. 14º – Revogam-se as disposições em contrário e em especial os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 951, de 30/12/97): art. 21; §§ 1º e 4º do art. 46; caput e Parágrafo Único do art. 50; arts. 87 a 89; Parágrafo Único do art. 93; art. 94; §§ 2º e 3º do art. 99; §§ 3º e 4º do art. 100; arts. 101 a 106; § 2º do art. 107; art. 109; arts. 114, 116 e 117; §§ 1º e 2º do art. 118; art. 120; Parágrafo Único do art. 122; arts. 129, 131, 132, 133 e 134; o item 99 do art. 137; arts. 172 e 173; e arts. 262 a 264.

Parnamirim/RN., 25 de dezembro de 1998.



Raimundo Marciano de Freitas
Prefeito



Mário Negócio Neto
Secretário Mun. Administração

TABELA 01**TAXA DE LIÇENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

ESPECIE DE ATIVIDADES (comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços, entidades, sociedade civis, desportistas, religiosas, profissão, arte, ofício) “ ANUAL “	Quantidade de UFIR's
01) Escritório / sede de empresas da construção civil	300,000
02) Canteiro de obras da indústria da construção civil	300,000
03) Casa de shows – Promotoras de eventos	2.000,000
04) Parque de diversões, Circos, Cinemas, Teatros e Boites	200,000
05) Outros estabelecimentos de diversões públicas	150,000
06) Estabelecimento de ensino particular	---
a) até 06 salas de aulas	200,000
b) de 07 a 12 salas de aulas	350,000
c) acima de 12 salas de aula	500,000
07) Instituições Financeiras	1.000,000
08) Estabelecimento de serviços fotográficos e cinematográficos	150,000
09) Estabelecimento de serviços gráficos, editoriais e reprografias	150,000
10) Hotéis, Motéis e similares	---
a) até 10 apartamentos	300,000
b) de 11 a 20 apartamentos	600,000
c) acima de 20 apartamentos	1.000,000
11) Empresas de turismo e passagens	150,000
12) Salão de beleza, Academias de ginásticas, massagens e congêneres	150,000
13) Lavandaria, Tinturaria	150,000
14) Hospitais	600,000
15) Maternidades	450,000
16) Clinicas	250,000
17) Consultórios médico e odontológicos	150,000
18) Estabelecimento de locação e guarda de bens e vigilância	200,000
19) Estabelecimento de conservação e manutenção de bens imóveis	150,000
20) Estabelecimento de manutenção de máquinas, aparelhos e equipam.	150,000
21) Oficinas e Lavajatos	150,000
22) Imobiliárias	200,000
23) Leilões	300,000
24) Estabelecimento com prestação de serviços de agenciamento	200,000
25) Escritórios de profissionais liberais	150,000
26) Estabelecimentos de serviços de informática e eletrônica	150,000
27) Estabelecimentos de propaganda e publicidade	200,000
28) Estabelecimentos de transporte rodoviário de passageiro e carga	250,000



LEI COMPLEMENTAR

ANO: 2001

Nº	DATA	EMENTA
004	19/02/2001	ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
005	27/12/2001	ALTERA LEI Nº 951 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, DANDO NOVA REDAÇÃO A SEUS DISPOSITIVOS